GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI Nº 283 /2024

Institui nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus a campanha permanente "Trote não é brincadeira".

Art. 1º. Fica instituída, nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus, a campanha permanente "Trote não é brincadeira".

Art. 2.º A instituição da referida Campanha tem como objetivos:

I – promover a sensibilização dos alunos sobre os danos decorrentes do trote telefônico que privam de atendimento quem realmente necessita, colocando vidas em risco e dificultando a prestação adequada e eficaz dos serviços essenciais à população;

II – prevenir a prática do trote telefônico mediante atividades complementares à formação escolar nas escolas municipais, a serem definidas pela Municipalidade;

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 06 de maio de 2024.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
"Será por ti, Manaus!"

GABINETE DO VEREADOR MITOSO
JUSTIFICATIVA

Segundo noticiado em 01 de maio de 2024, **mais de 5,2 mil trotes telefônicos** foram registrados pelo SAMU neste ano em Manaus. A média de ligações falsas recebidas nesses primeiros meses **foi de mais de 44 por dia.**

De acordo com a Central de Regulação do SAMU, em 2023, foram recebidos um total de **28.217 trotes**, numa média de quase **78 ligações falsas a cada dia**, **sobrecarregando e ocupando as linhas de atendimento**.

Medidas punitivas são difíceis de implementar, apesar de existir previsão no Código Penal (artigo 266) que passar trotes para os serviços de emergência é um crime, com penas que vão de um a três anos de detenção, e multa. Em situações de calamidade pública, as penas são dobradas.

Mais do que medidas punitivas, o que se verifica é a necessidade de trabalhar o problema através da educação, formando crianças e adolescentes responsáveis e conscientes de que o trote telefônico não é brincadeira, pois coloca vidas em risco, toda vez que um trote aciona os serviços essenciais como aqueles emergenciais na saúde, pessoas que realmente precisam ficam à espera do seu atendimento.

A educação ainda na infância é a melhor forma de formar cidadãos responsáveis, e nesse processo formativo se insere o tema abordado por este Projeto, que visa mudar as mentalidades e comportamentos, o que é mais eficaz do que a previsão legal de sanções, aliás a falta de eficácia da tipificação penal é evidente quando se verificam os números citados: mais de 28.000 trotes em 2023, e mais de 5.000 nos primeiros meses de 2024.

Uma campanha exitosa através da sensibilização e orientação nas escolas tem sido realizada no Estado do Amapá, onde foi implantado o Projeto ‘Alôzinho’, que se tornou uma das principais ferramentas de combate aos trotes. Dados disponibilizados mostram que, de janeiro a outubro de 2023, foram registrados 3,1 mil trotes em todo o estado. Em anos anteriores, esse número havia ultrapassado 160 mil ligações. Ao longo de 2023, os números sofreram reduções expressivas:

enquanto em janeiro foram contabilizados 578 trotes, em setembro, o número chegou a 180, o menor registro do ano.

O Projeto “Alôzinho” já existe há 12 anos, com atividades lúdicas e educativas realizadas nas escolas, promovendo campanhas educativas, palestras, seminários e outras ferramentas tendo como alvo crianças e adolescentes nas escolas.

Com esta Propositura, pretende-se seguir essa orientação, considerando que mais importante do que punir é prevenir, e nesse sentido a escola é o espaço por excelência onde, ao lado das atividades pedagógicas curriculares, sejam realizadas ações permanentes visando trabalhar o tema como mais uma base de formação de pessoas responsáveis, base da verdadeira cidadania.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, destaca-se que ele não cria uma nova disciplina, nem, inclui nova matéria na grade curricular das escolas, isso sim matérias de iniciativa exclusiva da Municipalidade porque tratam da organização e funcionamento da Administração Municipal no âmbito da Educação. Trata, tão somente, de prever ações complementares ao processo formativo regular a cargo da Municipalidade, sem prejuízo dessas atividades, pelo contrário, ampliando seu alcance com ações de interesse coletivo relevante. Não especifica o tipo de ação ou atividade, deixando à Municipalidade determiná-las e realizá-las (que poderão ser palestras, rodas de conversa, encontros, debates, entre outras).

Desta maneira, as medidas propostas na forma de campanha permanente nas escolas não constituem nenhuma forma de ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que propõe a realização de campanhas educativas, podendo inclusive a Municipalidade valer-se de instituições, pessoas e profissionais da sociedade civil, que atuarão na condição de parceiros-voluntários, e cujas ações serão realizadas conforme os critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal (oportunidade e conveniência).

De outra parte, o Projeto não cria despesas para o Município, pois as atividades de orientação e sensibilização poderão ser realizadas pelos profissionais da educação que já integram o quadro da Municipalidade.

Com relação à constitucionalidade, há expressiva jurisprudência reconhecendo a possibilidade do vereador instituir campanhas, a exemplo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que **institui campanha de orientação e conscientização** sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. **Inconstitucionalidade. Inocorrência**. **Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF**. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade

estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar **que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal**. **Inconstitucionalidade. Inocorrência**. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo** é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Em outro plano, as atividades propostas pelo Programa são importantes como parte da formação de crianças e adolescentes que se desenvolvam como cidadãos responsáveis, tendo assim evidente pertinência com a melhoria da qualidade da educação municipal.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

A matéria está inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;), atendendo ainda à responsabilidade legislativa para dar efetividade aos mandamentos constitucionais, neste caso os relativos à concretude do direito à educação, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe no Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.

Manaus, AM, 06 de maio de 2024.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”

RESULTADO DE PESQUISA N. 334/2024

TIPO:	PL
EMENTA:	INSTITUI nas escolas da rede municipal de ensino de Manaus a campanha permanente "Trote não é brincadeira".
AUTORIA:	Ver. Mitoso
RESULTADO DA PESQUISA (PROJETO / LEI SEMELHANTE OU COM PONTOS EM COMUM):	Nada foi encontrado até a presente data.

**Este documento é meramente de caráter informativo.*

Manaus, 10 de maio de 2024.

Cíntia Maria Lins
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Documento assinado digitalmente
gov.br
CINTIA MARIA LINS
Data: 10/05/2024 15:52:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br